



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 23/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Análise de Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 34/2019.

Processo Administrativo nº. 23521.002168/2019-94 – AQUISIÇÃO DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME) PARA ATENDER O SERVIÇO DE ELETROFISIOLOGIA DO HC/UFTM.

Cuida-se de pedido de impugnação para o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 34/2019, dirigido via e-mail em 15 de outubro de 2019 às 09h51min, tempestivamente à Unidade de Licitações do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro pela empresa BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.595.271.0001-05, com sede na Rua dos Inocentes, 506 – São Paulo/SP.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente pedido tem fundamento no Art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e também no subitem 19.1 do Instrumento Convocatório, a saber:

“19.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ou seja, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório.”

DO PEDIDO:

Prezada Comissão, bom dia

A BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 50.595.271.0001-05, com sede na Rua dos Inocentes, 506 – São Paulo/SP, inscrita no Ministério da Fazenda sob CNPJ nº 50.595.271/0001-05, Inscrição Estadual nº 110.797.231.115 - Telefone (011) 3372 8900, e-mail: licitacao@biotronik.com, por intermédio de sua representante legal abaixo indicada, vem tempestivamente a Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei nº 5.520/02 **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO REFERIDO EDITAL.**

INFORMO QUE TAMBÉM ENCAMINHAREMOS AS VIAS ORIGINAIS VIA SEDEX.

19.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ou seja, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório.

19.1.1 Caberá ao Agente de Licitação, auxiliado pela equipe de apoio, decidir sobre a petição no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

19.1.2 Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

19.1.3 A Impugnação Administrativa deverá ser apresentada por meio eletrônico através do endereço de e-mail: questionamento.hctm@ebserh.gov.br e/ou por escrito, encaminhada à Unidade de Licitação localizada na Rua Castro Alves, 152, Bairro Nossa Senhora da Abadia - Uberaba



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 23/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

(MG), CEP: 38025-380 no horário de 09h00 as 12h00 e das 14h00 às 17h00.

19.1.4 Quando a Impugnação Administrativa for enviada ao Agente de Licitação da Ebserh, exclusivamente por escrito, ela também deverá ser enviada em mídia (tipo CD, DVD, etc.) ou também deverá ser enviada por meio eletrônico, nos formatos Word (.doc ou .docx), tendo em vista que o texto da impugnação deverá ser disponibilizado no **Portal de Compras do Governo Federal**.

19.1.5 Não serão conhecidas as impugnações ao Edital interpostas após os prazos legais, bem como as que não forem apresentadas na forma estabelecida no subitem anterior.

19.1.6 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

19.2 Qualquer modificação no edital que, inquestionavelmente, afete a formulação das propostas exigirá divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

19.3 Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao Agente de Licitação, até **03 (três)** dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, única e exclusivamente por meio eletrônico via internet, através do endereço de e-mail: questionamento.hctm@ebserh.gov.br

19.4 As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados pelo Agente de Licitação serão entranhados nos autos do processo licitatório e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

Pedimos a gentileza de acusar o recebimento e aguardamos a publicação via portal (comprasnet), a todos interessados.

Atenciosamente,

Simone Barbosa da Silva

Tender Analyst

Bidding

BIOTRONIK Comercial Médica LTDA

Tel.: +55 (11) 3372-8900 ramal 8961

Rua Apeninos, 222 | São Paulo | Brazil

Simone.silva@biotronik.com | www.biotronik.com.br

Anexo:

AO (A) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2019

PROCESSO Nº 23521.002168/2019-94



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 23/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

A BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA

LTDA., inscrita no CNPJ nº 50.595.271.0001-05, com sede na Rua dos Inocentes, 506 – São Paulo/SP, inscrita no Ministério da Fazenda sob CNPJ nº 50.595.271/0001-05, Inscrição Estadual n.º 110.797.231.115 - Telefone (011) 3372 8900, e-mail: licitacao@biotronik.com, por intermédio de sua representante legal abaixo indicada, vem tempestivamente a Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei nº 5.520/02 **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO REFERIDO EDITAL**, nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório qualquer DIRECIONAMENTO ou preferência à determinada empresa em detrimento a outras e assim afastando potenciais licitantes da possibilidade de oferecimento de proposta.

A licitação em epígrafe tem sua sessão pública de abertura agendada para o dia 24/10/2019, às 08H33 horas. O edital (Item 19.1.1) estabelece prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

19.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ou seja, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório.

19.1.1 Caberá ao Agente de Licitação, auxiliado pela equipe de apoio, decidir sobre a petição no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

19.1.2 Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

19.1.3 A Impugnação Administrativa deverá ser apresentada por meio eletrônico através do endereço de e-mail: questionamento.hctm@ebserh.gov.br e/ou por escrito, encaminhada à Unidade de Licitação localizada na Rua Castro Alves, 152, Bairro Nossa Senhora da Abadia - Uberaba (MG), CEP: 38025-380 no horário de 09h00 as 12h00 e das 14h00 às 17h00.

*19.1.4 Quando a Impugnação Administrativa for enviada ao Agente de Licitação da Ebserh, exclusivamente por escrito, ela também deverá ser enviada em mídia (tipo CD, DVD, etc.) ou também deverá ser enviada por meio eletrônico, nos formatos Word (.doc ou .docx), tendo em vista que o texto da impugnação deverá ser disponibilizado no **Portal de Compras do Governo Federal**.*

19.1.5 Não serão conhecidas as impugnações ao Edital interpostas após os prazos legais, bem como as que não forem apresentadas na forma estabelecida no subitem anterior.

19.1.6 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 23/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

Face o exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente TEMPESTIVA.

2. DOS FATOS:

O edital em questão tem por objeto:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) para atender o Serviço de Eletrofisiologia do HC/UFTM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após a análise do referido Edital foi possível detectar elementos que devem ser imediatamente sanados, sob pena de ANULAÇÃO de todo o procedimento licitatório, uma vez que o aludido instrumento contém em seu bojo descritivos técnicos que direcionam alguns itens a um determinado fabricante, limitando a participação de diversas empresas, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tal disposição fundamenta-se no fato de que a instituição não poderá selecionar a proposta mais vantajosa e a licitação deixará de ser julgada em estrita observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, se o descritivo permitir que tão somente um único fabricante/fornecedor possa apresentar proposta, já que todas as outras licitantes interessadas em participar seriam de imediato desclassificadas, por não possuírem tecnicamente condições de atender as exigências edilícias.

Neste sentido, passamos a descrever a vinculação técnica DIRECIONADA contidas no Edital. Vejamos abaixo:

No anexo (TERMO DE REFERÊNCIA), **ITEM 12** é exigida à entrega do seguinte material:

*DIÂMETRO DE 8 FR, MEDINDO 60CM APROXIMADAMENTE, CURVA DISTAL DE 90° E
ÂNGULO DE 50°.*

Foi inserido tabela contudo o sistema comprasnet não aceita reprodução deste formato



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 23/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

Importante ressaltar que a especificação técnica quanto a ALMA CENTRAL DE SCITANIUM, indica o MODELO Direcionado para Abbott (Bainha Swartz SL2).

3. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em relação ao **ITEM 03** o edital solicita:

A	3	439940	AGULHA DE PUNÇÃO TRANSEPTAL TIPO BROCKENBROUGH EM AÇO INOXIDÁVEL MEDINDO 18 G; COMPRIMENTO APROXIMADO DE 56 CM.	UN	10		
---	---	--------	---	----	----	--	--

Foi inserido tabela contudo o sistema comprasnet não aceita reprodução deste formato

Vislumbrando a possibilidade de entrega de material SIMILAR, buscamos entender se a entrega com 71 cm poderá ser entendido como similar, atendendo plenamente as necessidades da instituição e procedimento.

4. DO DIREITO:

Pois bem, no artigo 3º da Lei ° 8.66/93 alude que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 23/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

O exame acurado do edital revela que o edital permanece com características e funcionalidades que tornam a competição inviável visto o **DIRECIONAMENTO** do edital.

Por isso, sugerimos a revisão do referido item de modo que outras licitantes possam oferecer proposta de modo igualitário. Ainda, afastar qualquer entendimento equivocado quanto ao direcionamento de determinada marca.

Sabe-se que neste caso não há qualquer motivação técnica para exigência de determinada especificação técnica.

Neste entendimento a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), durante a realização da 32ª sessão ordinária, no auditório 'Professor José Luiz de Anhaia Mello, às 15h00, votou pela irregularidade no pregão presencial, e contrato decorrente, de ajuste firmado entre Prefeitura de Guarulhos e a empresa G4 Soluções em Gestão da Informação Ltda.

Segundo o voto, da lavra do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a instrução processual evidenciou a existência de especificações editalícias utilizadas para definir o objeto que remetem a equipamentos de determinada marca, direcionando, por conseguinte, o certame, o que impediu o juízo favorável para a contratação em exame por contrariar o previsto na Lei 8.666/93.

Quanto ao instituto o TRIBUNAL DE CONTAS podemos observar o seguinte entendimento:

Abstenha-se de utilizar, ao elaborar o projeto básico especificações contidas em propostas apresentadas por empresa interessada, sob pena de possível caracterização de direcionamento da contratação, devendo preparar o mencionado projeto com base em suas reais necessidades, devidamente justificadas por estudos técnicos, conforme previsto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 827/2007 Plenário.

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 23/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

Nas compras deverão ser observadas ainda especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também se posicionou:

Os fatos apontados (...), consistentes na inobservância ao disposto no inciso I do § 7º do art. 15 e § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, ou seja, indicação de marca no objetivo da licitação, já foram em diversas oportunidades apreciados por este Tribunal que, além de se manifestar nos moldes apontados na instrução transcrita no Relatório que precede a este Voto, em relação à aquisição para fins de padronização e ou substituições, já deliberou no sentido de que a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade” (AC 2401/06 e AC 2406/06, todos do Plenário). Cabe, ainda, ressaltar que esta Corte já deliberou no sentido de que, na hipótese de a entidade se ver obrigada a utilizar no edital marca de algum fabricante, deve ser tão-somente a título de referência, para não denotar exigência de marca, por maior que seja sua aceitação no mercado, ante a vedação constante do inciso I do § 7º do art. 15 e do inciso I do art. 25 da Lei Licitação (Decisão 130/2002, do Plenário e Acórdão 1437/2004 Primeira Câmara). Evidentemente que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, estará representando direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores. Há ainda que se ponderar, no presente caso, a aceitabilidade da indicação da marca como referência de qualidade do material a ser adquirido, com a respectiva menção expressa dos termos “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, fato já incorporado à jurisprudência desta Corte de Contas. Acórdão 2300/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Ainda em eu informativo nº 266, é entendido que:

“No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 23/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.”

Cabe ainda ressaltar que a DISCRICIONARIEDADE deve ser assegurada.

Assim José Cretella Júnior define que:

“O poder discricionário como aquele que permite que o agente se oriente livremente com base no binômio conveniência-oportunidade, percorrendo também livremente o terreno demarcado pela legalidade. O agente seleciona o modo mais adequado de agir tendendo apenas ao elemento fim”.

Porém tal prerrogativa não deverá JAMAIS ir de encontro a LEGALIDADE.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.”

Desta forma é cristalino o entendimento de que esta r. Administração deve afastar quaisquer tentativas de direcionamento, mesmo que de forma equivocada.

5. DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-princípio lógicos supracitados, requer-se:

1. O acolhimento da presente Impugnação, por ser tempestiva;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 23/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

2. A retificação das especificações técnicas de modo que elimine qualquer direcionamento, respeitando os princípios que regem o processo licitatório;

3. Caso esta r. Administração não entenda pelo direcionamento, que seja indicado quais marcas/modelos além das mencionadas atendem fielmente os descritivos técnicos;

4. Caso esta r. Administração entenda que os produtos direcionados possuem técnicas específicas e que não podem ser atendidas por outra marca/fabricação, que estes produtos sejam adquiridos mediante processo de inexigibilidade e não pregão eletrônico, uma vez que não haverá competição;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto à pretensão requerida.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo/SP, 14 de outubro de 2019.

BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA.

DA ANÁLISE E RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA

Por se tratar de assunto técnico, o pedido de impugnação foi encaminhado para análise do Setor Técnico Requisitante, no qual foi apresentado a seguinte resposta:

Boa Tarde Enf^a. Patrícia,

Referente à impugnação encaminhada pela empresa **BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA**, PE SRP 34/2019 - OPME Eletrofisiologia, item 12, esclarecemos que no Edital não está descrito a especificação técnica do tipo de material que deve ser confeccionado o item. Assim, não descreve-se no Edital a confecção "ALMA CENTRAL DE SCITANIUM", e sim descreve-se o comprimento aproximado e a angulação do material solicitado.

Referente ao pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa **BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA**, PE SRP 34/2019 - OPME Eletrofisiologia, Item 03, informo que o comprimento ofertado pela empresa de 71 cm, aproximadamente, está descrito no Item 01 do Edital. Assim, o



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 23/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

comprimento ofertado de 71 cm atenderá o descritivo solicitado no Item 01 do Edital; para atender o Item 03 solicitamos um comprimento significativamente menor de 56 cm, aproximadamente.

Atenciosamente.

Gabriela Lucas Cardoso.
Unidade Cardiovascular.
Enfermeira.

DA DECISÃO

Considerado a análise e resposta do Setor Técnico Requisitante;

Julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação interposto pela empresa BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA, mantendo o edital com a data prevista.

Uberaba/MG, 16 de outubro de 2019.

Fernanda Tizzo Borba Abrão
Pregoeira
Unidade de Licitações HC/UFTM – Filial Ebserh